



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.058-A, DE 2022 **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social) e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. 6º-G O CadÚnico incorporará gradualmente o georreferenciamento dos dados e terá prioridade sobre as disponibilidades técnicas e orçamentárias do Governo Federal.

§1º Atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito, o acesso aos dados ao CadÚnico no formato eletrônico ocorrerá no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação.

§ 2º As informações constantes no CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família anualmente, contados da data de inclusão da última atualização ou revalidação”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:



“ Art. 6º - F

§ 1º As famílias é opcional o cadastramento e inscrição de forma presencial ou por meio eletrônico no CadÚnico;

§2º As famílias de baixa renda que optarem pelo cadastramento e inscrição presencialmente no CadÚnico, deverão se dirigir às unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei.

§3º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal.

.....(NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou novo relatório no qual afirma que a fome aumentou em todo o mundo nos últimos dois anos e no Brasil, o número de pessoas em insegurança alimentar grave (que inclui situações de fome) supera 15 milhões de pessoas, chegando ao seu pior cenário desde o ano de 2010.¹

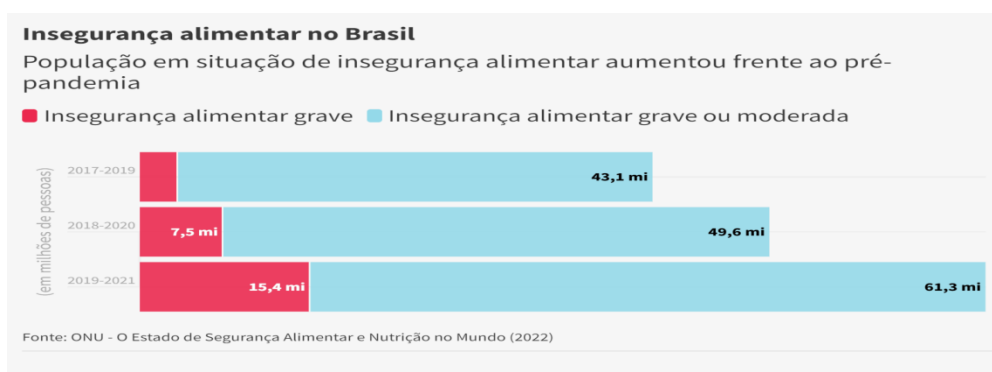


Figura 1 - Fonte Revista Exame

1 Disponível em <https://exame.com/mundo/fome-brasil-mundo-2022/> Acesso em 14/07/22.



O Governo Federal regulamentou o funcionamento, atualização e uso do CadÚnico (Cadastro Único) para programas de assistência social, como Auxílio Brasil e Alimenta Brasil dentre outros. Desse modo, com base no Decreto nº 6.135, de 2007, o CadÚnico deve ser obrigatoriamente utilizado para a unicidade de informações, seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento das famílias brasileiras que apresentam renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo por mês.

Ocorre que para ser garantido o mínimo social à população mais vulnerável, é imprescindível acelerar o acesso a essas políticas assistenciais, razão pela qual propomos alterações nas leis que regem a Assistência Social, o Auxílio Brasil e o Alimenta Brasil.

Especialistas no assunto² são uníssonos ao afirmar que, do modo como foram sancionadas as leis em comento, em que pese às boas intenções governamentais, as condicionalidades para acesso aos programas assistenciais são na verdade grandes empecilhos às famílias, em especial as de baixa renda.

A redação original da Lei nº 14.284/21 prevê que a inscrição das famílias de baixa renda seria por meio eletrônico, ocorre que infelizmente, o acesso à linha telefônica e a internet não é realidade para muitas dessas famílias.

Do mesmo modo, a ausência de informação, em um período razoável de tempo, sobre a correta inserção dos dados cadastrais ou não, é algo que assola as famílias que precisam ter acesso ao benefício social, afinal a quantidade de dias aguardando a liberação de recurso financeiro para compra de comida é angustiante e desesperador.

2 PINTO, Henrique. **A Pandemia do Covid-19 e suas Consequências Socioeconômicas: momento para fortalecer o Programa Bolsa Família (PBF)**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Disponível em www.senado.leg.br/estudos acesso em 07/07/22.

<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-as-mudancas-no-auxilio-brasil-e-as-fragilidades-do-programa-mesmo-turbinado.shtml>



Diante da realidade que se apresenta, entendemos que deve ser dada a opção as famílias de se cadastrarem presencialmente ou de por meio eletrônico, mas não podemos deixar de ser registrada em lei, que no tocante as famílias de baixa renda, o atendimento presencial é permitido e até mesmo deve ser priorizado.

Ademais, consideramos que a atualização e revalidação das informações contidas no CadÚnico deverá ser realizada anualmente, até mesmo para que os dados estejam mais fidedignos à realidade das famílias brasileira, o que poderá a vir impactar fortemente a quantidade de famílias assistidas ou não, razão pela qual propomos mais essa alteração legislativa.

Não obstante, necessário ressaltar que todas as alterações apresentadas resumem-se basicamente no atendimento presencial e na aceleração do registro de famílias no CadÚnico, o que poderá ser plenamente realizado em um trabalho articulado com Estados e Municípios, por meio de suas secretarias de assistência social.

Em face do exposto, rogamos pelo apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [*\(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)*](#)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018](#))

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.284, de 29/12/2021\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

.....

.....

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

(Revogado pelo Decreto nº 11.016, de 29/3/2022)

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º *(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que busca estabelecer “prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda” e alterar “o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico”. Pela proposta, às famílias seria sempre facultado o atendimento presencial para fins de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em que pese a manutenção da modalidade eletrônica de cadastramento nessa base, sendo, em qualquer caso, obrigatória a atualização anual das informações lá constantes. Além disso, o Projeto procura determinar que “Atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito, o acesso aos dados ao CadÚnico no formato eletrônico ocorrerá no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação”.

Em sua justificação, o autor argumenta que “A redação original da Lei nº 14.284/21 prevê que a inscrição das famílias de baixa renda seria por



meio eletrônico, ocorre que infelizmente, o acesso à linha telefônica e a internet não é realidade para muitas dessas famílias”. Somada a essa dificuldade, o Deputado Geninho Zuliani aponta que a demora nessa inserção de dados cadastrais “assola as famílias que precisam ter acesso ao benefício social”, pois a necessidade pelos benefícios sociais é premente entre os mais pobres. Assim, conclui que deve ser dada a opção às famílias de se cadastrarem presencialmente ou por meio eletrônico e “a atualização e revalidação das informações contidas no CadÚnico deverá ser realizada anualmente”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil, “para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera(r) o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico”.

Segundo o Deputado Geninho Zuliani, autor da proposição, a priorização da inscrição das famílias no CadÚnico pela forma eletrônica ou remota desconsidera a baixa inclusão digital dessas pessoas, seja por falta de acesso a bens, serviços de rede e tecnologias, como por falta de instrução e baixo nível educacional. A partir desse quadro, o Parlamentar propõe seja dada a opção às famílias de se cadastrarem presencialmente ou por meio eletrônico, devendo ser priorizado o atendimento presencial.



De outra parte, o Projeto busca determinar que “a atualização e revalidação das informações contidas no CadÚnico deverá ser realizada anualmente, até mesmo para que os dados estejam mais fidedignos à realidade das famílias brasileira, o que poderá a vir impactar fortemente a quantidade de famílias assistidas ou não”.

Também é proposto o acesso “aos dados do CadÚnico no formato eletrônico” no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação, desde que “atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito”.

Antes de passarmos para o exame das medidas propostas, é importante, primeiramente, situar o contexto em que o Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, foi apresentado, em meados do último ano do Governo anterior. Naquele momento ainda vigorava a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que disciplinava o Programa Auxílio Brasil, em um cenário em que se apostava na digitalização do atendimento às famílias mais vulneráveis, como uma forma de substituir parte do trabalho das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Com a mudança de Governo e a edição da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 14.284, de 2021, na parte em que regulava o Auxílio Brasil, restou revogada em face da sua substituição pelo novo Programa Bolsa Família. Além disso, verificaram-se mudanças normativas consideráveis, que alteraram a visão sobre a capacidade e a adequação da referida aposta, de tornar totalmente eletrônico o processo de cadastramento das famílias de baixa renda.

Feita essa contextualização, notamos que o Projeto de lei em apreço mantém, de alguma forma, o seu sentido, ao percebermos que a redação do § 1º do art. 6º-F da Loas permite que o Governo, por meio de regulamento, defina como regra geral a inscrição por meio eletrônico das famílias no CadÚnico, com possibilidade de retomar o processo de esvaziamento do papel dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), nessa importante tarefa de identificar, acolher, orientar e cadastrar famílias elegíveis a uma série de programas sociais voltados aos mais pobres. Nesse



aspecto, é interessante observar que a redação do dispositivo foi e continua sendo dada pela citada Lei nº 14.284, de 2021, revogada no que diz respeito ao Auxílio Brasil e editada no contexto de enfraquecimento dos mencionados equipamentos públicos do Suas, vinculados às prefeituras, no cadastramento das famílias vulneráveis.

Sobre esse tópico, vale destacar a seguinte avaliação, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no sentido de que “o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas que mediam a relação Estado-sociedade não pode desconsiderar que a inclusão da população mais pobre se dá por telefones celulares de baixa performance”; e que, “mesmo que se desenvolvam aplicativos mais inclusivos, ainda se faz necessário preservar o atendimento presencial como porta de entrada para o sistema de proteção social brasileiro. É a partir deste atendimento que se identificam outras vulnerabilidades para além daquelas constantes no Cadastro Único”.¹

Diante disso, julgamos meritório o Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, nesse ponto, e propomos, por meio de Substitutivo, alteração na redação do § 1º do art. 6º-F da Loas, para estabelecer, como um direito a ser garantido, o acesso ao atendimento pessoal, para fins de inscrição ou atualização de informações no Cadastro Único.

Ainda em relação ao CadÚnico, o Projeto procura estabelecer o “acesso aos dados ao CadÚnico no formato eletrônico (...) no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação”, desde que “atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito”; e que as informações do citado cadastro devem “ser atualizadas ou revalidadas pela família anualmente, contados da data de inclusão da última atualização ou revalidação”.

É provável que toda essa preocupação tenha se originado do contexto de isolamento da pandemia de covid-19, cujo Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) havia sido encerrado pouco mais de um mês antes da apresentação da proposição.²

¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. BPS, n. 30, Brasília: Ipea, 2023, p. 61-62. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12167/88/BPS_30_Assistencia_Social.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.



De todo modo, no que concerne à questão do acesso aos dados do CadÚnico, avaliamos que o Projeto propõe uma redação vaga sobre quem poderia requisitar essas informações, as quais teriam de ser compartilhadas no exíguo prazo de dez dias. Constatamos, ainda, que a proposição procura impor às famílias inscritas a obrigação de atualizarem seus registros anualmente.

Nesse aspecto, destacamos que, atualmente, a Loas determina “a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”, para fins de interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, com vistas ao fortalecimento da gestão, governança, transparência e controle de gastos sociais, em especial o pagamento de benefícios de transferência de renda, o que torna excessiva, onerosa e desnecessária a exigência anual de atualização cadastral.

Além disso, o § 4º do art. 6º-F, incluído pela Lei nº 14.601, de 2023, estabelece, com melhor precisão, quem são os destinatários do compartilhamento de dados do CadÚnico, quais sejam, “os órgãos gestores do CadÚnico, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados”.

Por conter informações pessoais e relativas à esfera privada das famílias inscritas, os dados do CadÚnico são considerados sigilosos, e seu compartilhamento somente poderá ocorrer em determinadas circunstâncias (art. 13 do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022), entre elas a questão do controle e da fiscalização de gastos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

² Ministério da Saúde. *Após dois anos, chega ao fim estado de Emergência em Saúde Pública por conta da Covid-19 no Brasil*, 22 mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/apos-dois-anos-chega-ao-fim-estado-de-emergencia-em-saude-publica-por-conta-da-covid-19-no-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2025.



Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-12662

Apresentação: 26/08/2025 12:49:20.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2058/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2022

Altera a redação do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial das famílias de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial das famílias de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º O § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F

§ 1º A inscrição das famílias de baixa renda no CadÚnico poderá ser feita por meio eletrônico, nos termos do regulamento, assegurado o direito à prioridade do cadastramento pessoal nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora



2025-12662

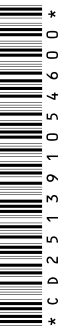
8

Apresentação: 26/08/2025 12:49:20.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2058/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251391054600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2058/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Pastor Diniz, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Leandre, Rosangela Gomes e Sílvia Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 05/05/2026 16:50:21.037 - CPASF
SBT-A.1 CPASF => PL 2058/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2022

Altera a redação do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial das famílias de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial das famílias de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º O § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F

§ 1º A inscrição das famílias de baixa renda no CadÚnico poderá ser feita por meio eletrônico, nos termos do regulamento, assegurado o direito à prioridade do cadastramento pessoal nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

